

PLENÁRIO**VOTO GA-1**

PROCESSO: TCE-RJ 212.942-0/20
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS PARA ATENDER A DEMANDA ORIUNDA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). APURAÇÃO NO ÂMBITO DA AUDITORIA DE LEVANTAMENTO OBJETO DO PROCESSO TCE-RJ Nº 208.912-5/20. CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO PLENÁRIO. SOBRESTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Trata-se de Representação submetida ao Plenário em primeira oportunidade, apresentada por Vereador do Município de Itaboraí, Sr. Ederson José Vieira, em face de possíveis irregularidades contidas em diversas contratações, por dispensa de licitação, recentemente formalizadas pelo referido Município para atender às necessidades decorrentes da pandemia pelo Coronavírus.

O Representante sugere a ocorrência de fraudes – contratação com superfaturamento, endereço inexistente (“endereço de fachada”) da sede de uma das empresas, sublocação indevida, entre outras – na contratação das seguintes pessoas jurídicas:

- 1 – Max Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ 09.087.070/000-01. Valor R\$ 1.173.500,00;
- 2 – Goldem Rio Bazar Serviços Informática Ltda. – CNPJ 07.579.347/0001-80. Valor R\$ 435.000,00;
- 3 – Oceânica Hospitalar EIRELI – CNPJ 32.087.305.0001-79;
- 4 – FBC de Niterói Comércio e Serviço EIRELI-EPP – CNPJ 22.341.240.0001. Valor R\$ 345.000,00.
- 5 – Original Participações Engenharia – CNPJ 07.164.966.0001-03. Valor R\$ 576.000,00.

Ao fim, o Representante formula pedido de “cancelamento dos contratos com as empresas supracitadas”.

Em razão do que dispõe o art. 58, §2º do Regimento Interno, com redação dada pela Deliberação nº 303/2020 (DORJ 20.03.2020), os autos foram inicialmente distribuídos ao meu gabinete, ocasião em que, após verificação preliminar junto ao sítio eletrônico do Município¹, promovi seu encaminhamento para prévia instrução da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público Especial.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria Municipal – 3ª CAM, pontuou e ao final formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

Quanto à empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA, o Edil alega que os valores contratados se encontram acima do preço de mercado, pois, após pesquisa de preço realizada em empresa localizada na cidade de Rio Bonito, que é vizinha à Itaboraí, o valor apresentado para a locação mensal foi bem inferior, chegando à diferença de 350%.

Outra situação alegada é a de que a empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA não possui, em sua descrição de atividade econômica secundária, autorização para montagem de tendas, e que a pessoa que se apresenta como dono da empresa, o Sr. FROILAN MOREIRA DE MORAES, não consta como o legítimo proprietário no sistema da Receita Federal Brasileira, constando tão somente, nessa qualidade, sua esposa, a Sra. CARLA MATOS DE OLIVEIRA DE MORAES.

Acrescenta que os banheiros químicos e as tendas possuem adesivos da empresa UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA EPP (Tendas New), cujos proprietários são Sra. LUANA PIO BORGES PEIXOTO RIBEIRO e DIOGO FONSECA RIBEIRO PEIXOTO, tendo como endereço a Rodovia Br 101, km 265, s/n, Rio dos Índios - Rio Bonito - RJ CEP: 28.800-000, ao lado da UPA e que, portanto, poderia estar ocorrendo situação de subcontratação.

Quanto ao endereço da empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA, constante da nota fiscal de prestação de serviço, o Edil alega que, na localidade,

¹ Em informação de 19.05.20, destaquei:

“Em consulta ao sítio eletrônico oficial do Município, verifiquei que o Portal da Transparência disponibiliza informações a respeito dos atos de dispensa celebrados em razão da pandemia pelo Coronavírus. São eles:

(i) Publicação de 08.04.2020 – Ato de dispensa de licitação para “contratação de empresa para prestação de serviços de montagem e desmontagens de infraestrutura hospitalar para triagem de pacientes, em função de prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19)”.

*Celebrado em favor da pessoa jurídica **Original Participações Engenharia Comércio EIRELI** (R\$ 576.030,00).*

(ii) Publicação de 08.04.2020 – Ato de dispensa de licitação para “aquisição de teste rápido, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, em caráter emergencial, no tangente a proteção dos trabalhadores e moradores do Município de Itaboraí, em função de prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19)”.

*Celebrado em favor da pessoa jurídica **MX4 Comércio e Serviços EIRELI-EPP** (R\$ 1.800.000,00).*

(iii) Publicação de 17.04.2020 – Ato de dispensa de licitação para “aquisição de insumos visando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, em caráter emergencial, no tangente a proteção dos trabalhadores e moradores do Município de Itaboraí, em função de prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19)”.

*Celebrado em favor das seguintes pessoas jurídicas: **Oceânica Hospitalar EIRELI** (R\$ 373.800,00); **Goldem Rio Bazar Serviços Informática Ltda.** (R\$ 435.000,00); **FBC de Niterói Comércio e Serviços EIRELI EPP** (R\$ 345.000,00) e **MX4 Comércio e Serviços EIRELI-EPP** (R\$ 1.173.500,00).*

funciona um Posto de Gasolina, cujo proprietário é Sr. NEY MARCIO SANTANNA DA CONCEIÇÃO.

Quanto à empresa OCEANICA HOSPITALAR EIRELI, cujo endereço informado fica no Bairro do Outeiro, em Itaboraí, alega-se que a localidade é totalmente estranha à função exercida pela empresa, o que pode indicar um endereço de fachada para justificar contratos abusivos.

Alerta ainda que apesar dos contratos terem sido assinados pelo Secretário de Saúde, o Prefeito teria ciência e tempo suficiente para averiguar qualquer indício de dano ao erário e, conclui solicitando o cancelamento dos contratos com as empresas supracitadas.

Para comprovar as alegadas irregularidades, o representante apresenta notícias divulgadas no Portal da Prefeitura, sobre a inauguração do centro de testagem contra o novo coronavírus²; *link* da entrevista com o secretário de saúde e o prefeito, onde ambos falam das referidas contratações³; bem como cópia dos seguintes documentos:

- Pedido nº 3391, de 10/05/2020, da empresa TENDAS EVOLUTION (CNPJ 12.425.895/0001-95), contendo orçamento para o serviço de locação de tendas, banheiros químicos e climatizadores;
- Pedido nº O80562, de 08/05/2020, da empresa NOVA TENDAS (CNPJ 13.320.384/0001-71), contendo orçamento para o serviço de locação de tendas;
- Descrição dos itens fornecidos pela empresa GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI: ventiladores, bebedouros e purificadores de água;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI e M4X COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, contendo as informações habituais, tais como, a descrição das atividades econômicas, endereço, nome do sócio e o capital social da empresa;
- Nota de Empenho nº 823/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA, no valor de R\$ 576.030,00;
- Nota de Empenho nº 824/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa M4X COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, no valor de R\$ 1.800.000,00;
- Mensagem pedindo voto para o Vereador Marcelo Lopes, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, contudo, não é possível identificar quem encaminhou a mensagem;
- Fotos do Posto de Combustíveis Jardim Esperança, onde funcionaria a empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA;
- Cupom Fiscal do Posto de Combustíveis Jardim Esperança (NFC- nº 000.022.962), contendo o mesmo endereço da empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA, Est. Cabo Frio-Búzios, Glebas B5 A, 000 – Jardim Esperança – Cabo Frio – RJ.

Da análise realizada nos autos do processo administrativo nº 1089/2020, que trata da contratação de serviços de montagem e desmontagem de infraestrutura hospitalar para triagem de pacientes, em função de prevenção do coronavírus, verificamos que a possibilidade de subcontratação é expressamente vedada pela cláusula 16ª do Contrato FMS nº 06/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaboraí e a empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI (em anexo).

Em consulta a Portal da Receita Federal, verificamos que a ORIGINAL PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI é uma empresa de pequeno porte, cujo nome fantasia é “ORIGINAL SUCOS, SORVETES E ÁGUAS MINERAIS”.

² <https://www.itaborai.rj.gov.br/36699/itaborai-vai-inaugurar-centro-de-testagem-contra-o-novo-coronavirus/>

³ <https://www.facebook.com/110642483713458/posts/234747504636288/>

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.164.966/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/01/2005
NOME EMPRESARIAL ORIGINAL PARTICIPACOES ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORIGINAL SUCOS, SORVETES E AGUAS MINERAIS		PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		

Em consulta ao Portal da Receita Federal Brasileira⁴, verificamos que a Sra. CARLA MATOS DE OLIVEIRA DE MORAES, figura como única sócia da empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI.

Dentre as 45(quarenta e cinco) atividades econômicas constantes no CNPJ da empresa ORIGINAL PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, verificamos que nenhuma delas compreende a locação e montagem de tendas.

Em consulta ao Portal da Comissão Nacional de Classificação⁵, verificamos que a locação e montagem de tendas encontra-se compreendida na subclasse “7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”:

Código	Descrição
7739-0/03	BANHEIROS QUÍMICOS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7739-0/03	ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS, COM OU SEM MONTAGEM; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7739-0/03	MÓDULOS METÁLICOS PARA ALOJAMENTO; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7739-0/03	PALCO, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; LOCAÇÃO DE
7739-0/03	PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; LEASING OPERACIONAL DE
7739-0/03	SANITÁRIOS PORTÁTEIS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7739-0/03	SANITÁRIOS QUÍMICOS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7739-0/03	TABULEIROS DE FEIRA; LOCAÇÃO DE, MONTAGEM DE
7739-0/03	TENDAS; ALUGUEL, LOCAÇÃO DE
7739-0/03	TOLDOS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE

Quanto aos orçamentos apresentados, verificamos que tratam de 4(quatro) dos 10(dez) itens contratados da ORIGINAL, conforme detalhamento de preço às fls. 90, anexo ao Contrato FMS nº 06/2020:

DESCRIÇÃO (LOCAÇÃO)	PREÇO UNITÁRIO (MENSAL)		
	EVOLUTION	NOVA TENDAS	ORIGINAL PARTICIPAÇÕES
Tenda Piramidal 8x8	R\$ 7.200,00	R\$ 1.600,00	R\$ 9.000,00
Tenda Piramidal 10x10	R\$ -	R\$ 2.200,00	R\$ 12.000,00
Climatizador	R\$ 4.500,00	R\$ -	R\$ 6.000,00
Banheiro Químico	R\$ 3.600,00	R\$ -	R\$ 6.000,00

Vale ressaltar que a especificação sucinta do orçamento da empresa “Tendas Evolution” não nos permite afirmar que se trata de produtos equivalentes. Em relação ao orçamento da empresa “Nova Tendas”, observou-se que o valor da locação da tenda não inclui as laterais.

Em relação ao endereço da empresa OCEANICA HOSPITALAR EIRELI, verificamos em

⁴ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

⁵ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=7739003>

consulta à rede mundial de computadores⁶, que a empresa funciona na loja 120 do IBIZA CENTRAL SHOPPING, situado à Avenida Everton da Costa Xavier nº 2101, no bairro de Itaipu, no município de Niterói.

Contudo, tais contratações serão auditadas no âmbito do processo TCE-RJ nº 208.912-5/20, que trata de auditoria realizada em diversos municípios fluminenses, dentre os quais Itaboraí, objetivando ao levantamento de documentos visando subsidiar ações de controle sobre as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise procedida, sugere-se:

- I. CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e arts. 8º e 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;
- II. APENSAÇÃO do presente ao processo TCE-RJ nº 208.912-5/20, que trata de auditoria realizada em diversos municípios fluminenses, dentre os quais Itaboraí, objetivando ao levantamento de documentos visando subsidiar ações de controle sobre as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;
- III. CIÊNCIA ao representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 11 da Deliberação TCE nº 266/16.

(Destaques realizados)

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de acordo com o Corpo Técnico.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.2017.

Quanto ao exame de admissibilidade, está presente o pressuposto da legitimidade, em consonância com o que dispõem o art. 113, §1º da Lei 8.666/93 e o art. 49 da Lei Orgânica do TCE/RJ. A Representação é, ainda, cabível, porquanto formulada de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 266/16, apresentando a indicação acerca das supostas irregularidades cometidas e combatidas, de modo que deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, observo que a questão é objeto de atenção da Corte em processo específico de Auditoria, notadamente o processo TCE-RJ 208.912-5/20 – que trata de auditoria

⁶ <https://www.facebook.com/shoppingibiza/posts>.

realizada em diversos Municípios fluminenses, dentre os quais Itaboraí, objetivando ao levantamento de documentos visando a subsidiar ações de controle sobre as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 –, de maneira que a solução meritória da presente Representação não prescinde da avaliação das conclusões do processo de fiscalização, mas, ao contrário, dela depende. Diante disso, a análise de mérito da Representação deve ser sobrestada, considerando a necessidade de conferir ao Representante ciência quanto à forma de enfrentamento do mérito das questões que deram causa ao controle social, assim como o seu desfecho.

Como forma de promover o efetivo acompanhamento da apuração das irregularidades suscitadas pelo Representante, determino o sobrestamento do feito pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, findo o qual deverão ser informadas as medidas efetivas adotadas no âmbito do processo de fiscalização, sem prejuízo de sua prorrogação.

De maneira a evitar eventual tumulto processual e intercorrências no procedimento de Auditoria, penso que, ao menos por ora, não é recomendada a apensação, medida que, no entanto, não obsta que as informações contidas nestes autos sirvam à instrução daquele.

Isto posto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial.

VOTO:

1 – Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por se encontrar revestida dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno desta Corte e na Deliberação TCE-RJ 266/16;

2 – Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** de que, no âmbito da 3ª Coordenadoria de Auditoria Municipal (3ª CAM), vinculada à Subsecretaria de Controle Municipal da Secretaria Geral do Controle Externo (SGE), está sendo realizada Auditoria em diversos municípios fluminenses, dentre os quais Itaboraí, objetivando ao levantamento de documentos visando a subsidiar ações de controle sobre as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

3 – Pelo **SOBRESTAMENTO** do exame de mérito da Representação pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua posterior prorrogação, de forma a promover o efetivo acompanhamento da apuração das irregularidades suscitadas pelo Representante, findo o qual deverão ser informadas as medidas efetivas adotadas no âmbito do processo de fiscalização;

4 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante, informando-os acerca da decisão prolatada;

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto